

Aula 04

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Legislação Específica II - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

Tiago Zanolla

11 de Abril de 2022

1296882756 - Revata de Assis Monteiro

LC 736/2019

Lei Complementar n.º 736/2019	2
Questões Comentadas	19
Questões Apresentadas em Aula	22



Lei Complementar n.º 736/2019

Olá, pessoal!

A Lei Complementar n. 736/2019 tem por objetivo consolidar as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A presente consolidação não importa a geração de novos direitos, mas, tão somente, a manutenção integral de todos os direitos plenamente adquiridos. Esta lei, também não substitui a Lei n. 6.745, que instituiu o Regime Jurídico.

O que ela faz então? Em linhas simples, estabelece a Estrutura e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal dos órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**.

Art. 4º O regime jurídico aplicado aos servidores públicos do Ministério Público é o estatutário.

A estrutura de apoio técnico e administrativo dos órgãos do Ministério Público compreende:

 I – no Colégio de Procuradores de Justiça e no Conselho Superior do Ministério Público, a Secretaria Administrativa;

II – na Procuradoria-Geral de Justiça:

- a) o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; e
- b) a Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;

III — nas Subprocuradorias-Gerais de Justiça, os Gabinetes dos Subprocuradores-Gerais de Justiça;

IV – na Secretaria-Geral do Ministério Público:

- a) o Gabinete do Secretário-Geral;
- b) a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, compreendendo:
- 1. a Gerência de Finanças; e
- 2. a Gerência de Contabilidade;
- c) a Coordenadoria de Operações Administrativas, compreendendo:
- 1. a Gerência de Acompanhamento dos Fundos Especiais;
- 2. a Gerência de Compras; e
- 3. a Gerência de Contratos;
- d) a Coordenadoria de Logística, compreendendo:
- 1. a Gerência de Arquivo e Documentação;
- 2. a Gerência de Almoxarifado;



- 3. a Gerência de Transportes; e
- 4. a Gerência de Patrimônio;
- e) a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, compreendendo a Gerência de Engenharia Civil;
- f) a Coordenadoria de Recursos Humanos, compreendendo:
- 1. a Gerência de Remuneração Funcional;
- 2. a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas;
- 3. a Gerência de Cadastro e Informações Funcionais; e
- 4. a Gerência de Atenção à Saúde;
- g) a Coordenadoria de Planejamento, compreendendo:
- 1. a Gerência de Ciência de Dados; e
- 2. a Gerência de Informações e Projetos;
- h) a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, compreendendo:
- 1. a Gerência de Segurança da Informação e Gestão de Riscos;
- 2. a Gerência de Governança e Qualidade em TI;
- 3. a Gerência de Atendimento ao Usuário;
- 4. a Gerência de Sistemas de Informação; e
- 5. a Gerência de Infraestrutura Tecnológica;
- i) a Coordenadoria de Auditoria e Controle;
- j) a Coordenadoria de Comunicação Social; e
- k) a Coordenadoria de Processos e Informações Jurídicas;

V – na Corregedoria-Geral do Ministério Público:

- a) o Gabinete do Corregedor-Geral;
- b) a Secretaria, compreendendo:
- 1. a Gerência de Serviços Administrativos e Controle Disciplinar; e
- 2. a Gerência de Acompanhamento Funcional;
- c) a Assessoria do Corregedor-Geral;

VI – nas Procuradorias de Justiça:

- a) os Gabinetes dos Procuradores de Justiça Criminais; e
- b) os Gabinetes dos Procuradores de Justiça Cíveis;

VII – nas Coordenadorias de Recursos:

- a) o Gabinete do Coordenador; e
- b) a Assessoria Jurídica;

VIII – nas Promotorias de Justiça:

- a) os Gabinetes dos Promotores de Justiça; e
- b) a Secretaria das Promotorias de Justiça;



IX – nos Centros de Apoio Operacional:

- a) o Gabinete do Coordenador; e
- b) a Assessoria Jurídica;

X – no Centro de Apoio Operacional Técnico, ainda:

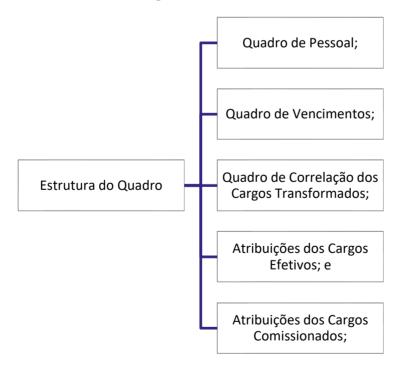
- a) a Gerência de Análise Contábil; e
- b) a Gerência de Análise Multidisciplinar;

XI – **no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional o Gabinete do Diretor,** compreendendo:

- a) a Gerência de Capacitação e Aperfeiçoamento;
- b) a Gerência de Biblioteca; e
- c) a Gerência de Pesquisa, Extensão e Revisão.

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS

Integram a estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público:



DOS PRINCIPAIS CONCEITOS

Para fins desta Lei Complementar considera-se:



ITEM	CONCEITO
Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos	Conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor;
Quadro de Pessoal	Conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão, e de funções gratificadas;
Grupo Ocupacional	Conjunto de cargos agrupados segundo a natureza do trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e graus de complexidade e responsabilidade;
Cargo de Provimento Efetivo	Conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura se dá mediante concurso público;
Cargo de Provimento em Comissão	Conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;
Função Gratificada	Conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, atribuídas por critério de confiança exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público, ou colocado à sua disposição, e desempenhadas na unidade à qual estiver vinculada a função;
Quadro de Vencimento	Conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial dos servidores do Ministério Público e definidos por Lei, determina o vencimento do servidor;
Progressão Funcional	Avanço entre referências e níveis decorrentes da promoção de servidor no mesmo cargo;
Referência	Graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão funcional horizontal;
Nível	Graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão funcional vertical;
Lotação	Local onde o servidor desempenha suas funções;



Escolaridade	Grau de instrução necessário para o desempenho das funções de cada cargo, sendo o do segundo grau completo condição mínima a ser exigida para o ingresso no Quadro de Pessoal dos órgãos auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público;
Habilitação	Formação acadêmica mínima exigida para o exercício das atividades relativas a cada cargo existente na estrutura organizacional do Ministério Público; e
Investidura Originária	Posse no cargo para o qual, mediante concurso público, o servidor logrou ingresso no Ministério Público, respeitada a habilitação exigida.

DA CARREIRA E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

A carreira funcional de que trata a presente Lei Complementar fica estruturada na forma dos Anexos I a III.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

CARGOS (*1)	NÍVEL/REF. INICIAL	NÍVEL/REF. FINAL	N° DE CARGOS
Analista em Administração	7F	11 J	5
Analista em Arquitetura (*2)	7F	11J	5
Analista em Arquivologia	7F	11J	2
Analista em Auditoria	7F	11J	5
Analista em Biblioteconomia	7F	11J	5
Analista em Biologia (*2)	7F	11J	4
Analista em Contabilidade	7F	11J	19
Analista de Dados e Pesquisas	7F	11J	2
Analista em Design Gráfico	7F	11J	1
Analista em Economia	7F	11J	1
Analista em Engenharia Agronômica (*2)	7F	11J	4
Analista em Engenharia Civil (*2)	7F	11J	7
Analista em Engenharia Elétrica (*2)	7F	11 J	2



Analista em Engenharia Florestal (*2)	7F	11 J	1
Analista em Engenharia Mecânica (*2)	7F	11J	2
Analista em Engenharia Química	7F	11J	1
Analista em Engenharia Ambiental e Sanitária (*2)	7F	11J	6
Analista em Engenharia de Tráfego	7F	11J	1
Analista em Geologia (*2)	7F	11J	2
Analista em Geoprocessamento	7F	11J	2
Analista em Tecnologia da Informação	7F	11J	26
Analista em Letras	7F	11J	2
Analista do Ministério Público	7F	11J	34
Analista em Psicologia (*2)	7F	11J	4
Analista em Pedagogia	7F	11J	2
Analista em Serviço Social (*2)	7F	11J	39
TOTAL	184		

^{(*1) -} HABILITAÇÃO: Portador de curso superior com registro no respectivo ÓrgÃo fiscalizador do exercício profissional, se houver.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional e Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

Nível/Ref.	А	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J
7						6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,824	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084
11	12,9625	13,2218	13,4862	13,7559	14,0311	14,3117	14,5979	14,8899	15,1877	15,4914

NEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (ANM)

CARGOS	NÍVEL/REFERÊNCIAINICIAL	NÍVEL/REFERÊNCIAFINAL	Nº DE CARGOS
Motorista Oficial II (*3)	6F	10J	23
Oficial do Ministério Público (*4)	6F	10J	25



Programador de Computador (*2)	6F	10J	14
Técnico Contábil (*2)	6F	10J	9
Técnico em Edificações (*2)	6F	10J	1
Técnico em Editoração Gráfica (*2)	6F	10J	1
Técnico em Informática (*2)	6F	10J	47
Técnico do Ministério Público (*1)	6F	10J	212
Auxiliar do Ministério Público (*4)	6F	10J	64
TOTAL	396		

^{(*1) -} HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino MÉdio.

- (*2) HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino MÉdio, com curso tÉcnico na Área de atuaÇÃo.
- (*3) HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino MÉdio e Carteira Nacional de HabilitaÇÃo da categoria D.
- (*4) HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de HabilitaÇÃo da categoria B.

Nível/Ref.	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J
6						4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,824	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO (ANB)

CARGOS	NÍVEL/REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL/REFERÊNCIA FINAL	Nº DE CARGOS			
Auxiliar Técnico do Ministério Público I (*1)	₅ F	дJ	20			
Auxiliar Técnico do Ministério Público II (*2)	5F	9J	50			
Motorista Oficial I (*1)	5F	9J	2			
Telefonista (*2)	5F	9J	3			
TOTAL						

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão da 4ªsérie do Ensino Fundamental.



(*2) - HABILITAC	ÃO: Portador	de certificado	de conclusão d	do Ensino	Fundamental.
\ _	, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	er to . i oi taaoi	ac certificado	ac conclosao c		i onaamichican

Nível/Ref.	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J
5						3,5419	3,6864	3,8309	3,9754	4,1200
6	4,2645	4,4090	4,5535	4,6980	4,8425	4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,8240	10,0205	10,2209	10,4253

O ingresso na carreira dar-se-á no **nível e referência iniciais do cargo** para o qual o servidor prestou concurso público.

A mudança entre níveis e referências ocorre por progressão. A progressão funcional dar-se-á horizontal ou verticalmente, mediante promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento.

A **progressão horizontal** dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível.

A **progressão vertical** dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado da última referência de um nível para a primeira referência do nível imediatamente superior do mesmo cargo.

A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício.

A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por merecimento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, decorrido um ano de efetivo exercício contado da progressão a que se refere o art. 11, obedecidos os critérios de avaliação definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por aperfeiçoamento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, considerando-se os seguintes critérios:

I – 1 (uma) referência a cada 120 (cento e vinte) horas/aula, computando-se tanto os cursos de curta duração quanto as atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e regulamentadas em Ato próprio; (Redação dada pela LC 792, de 2022)

II – 2 (duas) referências por conclusão de curso de graduação; e

III – até 4 (quatro) referências por conclusão de curso de pós-graduação, segundo os seguintes parâmetros:

a) 2 (duas) referências por conclusão de curso de pós-graduaçãolatu sensu, com a obtenção do título de especialista;

b) 3 (três) referências por conclusão de curso de pós-graduação strictu sensu, com a obtenção do título de mestre; e

c) 4 (quatro) referências por conclusão de curso de pós-graduaçãostrictu sensu, com a obtenção do título de doutor.

§ 1º A promoção prevista no inciso I do Caput deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano civil.



- § 2º Na hipótese do inciso I do Caput deste artigo, será permitido o aproveitamento de, no máximo, 120 (cento e vinte) horas/aula para cada curso ou atividade.
- § 3º A promoção por conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação fica limitada a uma por ano civil, com interstício de 3 (três) anos para nova promoção, tendo por fundamento o disposto nos incisos II e III do Caput deste artigo, independentemente da data de sua conclusão.
- § 4º Os cursos ou as atividades referidas no inciso I do Caput deste artigo deverão relacionar-se com as atribuições do cargo efetivo, da função gratificada ou do cargo em comissão, bem como com as atividades desempenhadas pelo servidor em sua respectiva lotação, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme procedimento estabelecido em Ato próprio, avaliá-los para efeito de promoção por aperfeiçoamento.
- § 5º Cursos cujos conteúdos não sejam do interesse institucional, especificados em Ato, não serão aproveitados para promoção por aperfeiçoamento.
- § 6º Ato normativo próprio especificará as hipóteses de vedação do aproveitamento de treinamentos promovidos ou custeados pelo Ministério Público, para fins de promoção por aperfeiçoamento.
- § 7º Os cursos referidos nos incisos II e III do Caput deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme procedimento estabelecido em Ato, avaliá-los para efeito de promoção por aperfeiçoamento.
- § 8º Os cursos referidos nos incisos I, II e III do Caput deste artigo não serão considerados para fins de promoção por aperfeiçoamento quando iniciados durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, salvo aqueles iniciados antes dessas licenças, que poderão ser concluídos.
- § 9º Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS) somente poderão obter a progressão por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do Caput deste artigo valendo-se de curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.
- § 10. Para a promoção por aperfeiçoamento, os cursos referidos no inciso I do Caput deste artigo deverão:
- I para os servidores já ocupantes de cargos efetivos em 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após esta data; e
- II para os servidores que ingressaram no Ministério Público após 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após a data de sua posse.
- § 11. Para a promoção por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do Caput deste artigo não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e de pós-graduação utilizados para o enquadramento levado a efeito pelo art. 30 desta Lei Complementar.
- § 12. A repercussão financeira da promoção por aperfeiçoamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.
- § 13. É permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se refere o inciso I do Caput deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento para nova promoção.
- § 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, não se aplica o critério de carga horária mínima aos cursos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e de acordo com a política de aperfeiçoamento funcional.
- § 15. Eventual saldo de carga horária não utilizada na acumulação prevista no § 13 poderá ser aproveitado para fins de nova promoção por aperfeiçoamento.

ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO

O Adicional de Pós-Graduação é destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.



Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos que, na forma da legislação específica, forem reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), ou oficialmente validados quando feitos no exterior.

Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos, desde que tenham duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§Os cursos referidos neste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento técnico-administrativas do Ministério Público, cabendo à Administração Superior, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não, com repercussão financeira a contar da data do protocolo do pedido.

O Adicional de Pós-Graduação incidirá sobre o vencimento relativo ao nível "7", referência "C", do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo – Anexo V, observado o seguinte:

I – 15% (quinze por cento), aos portadores de título de especialista;

II – 20% (vinte por cento), aos portadores de título de mestre; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), aos portadores de título de doutor.

Os percentuais fixados nos incisos do caput deste artigo não são cumulativos e os cursos utilizados para a aquisição do adicional de pós-graduação não servirão para outra espécie de progressão funcional.

A repercussão financeira dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão ou, ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.

Sobre o Adicional de Pós-Graduação, previsto neste artigo, incide o Adicional por Tempo de Serviço.

ADICIONAL DE GRADUAÇÃO

O Adicional de Graduação é destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina, portadores de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior que, na forma da legislação específica, for reconhecido e ministrado por instituição de ensino credenciada ou reconhecida pelo MEC ou pelo CEE, observado o disposto no § 7º do art. 13 desta Lei Complementar.

Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS) somente terão direito ao Adicional de Graduação para curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.



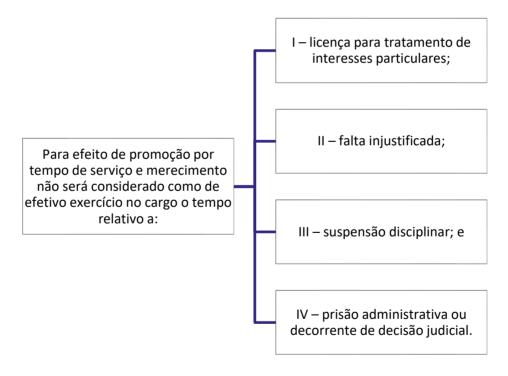
Não será admitido, para a concessão de Adicional de Graduação, o aproveitamento de curso de graduação em nível superior já utilizado pelo servidor para a progressão funcional por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do art. 13 desta Lei Complementar.

O valor do Adicional de Graduação é de 5% (cinco por cento) do vencimento do nível "7", referência "C", do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo – Anexo V.

A repercussão financeira dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão ou, ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.

Sobre o Adicional de Graduação incide o Adicional por Tempo de Serviço.

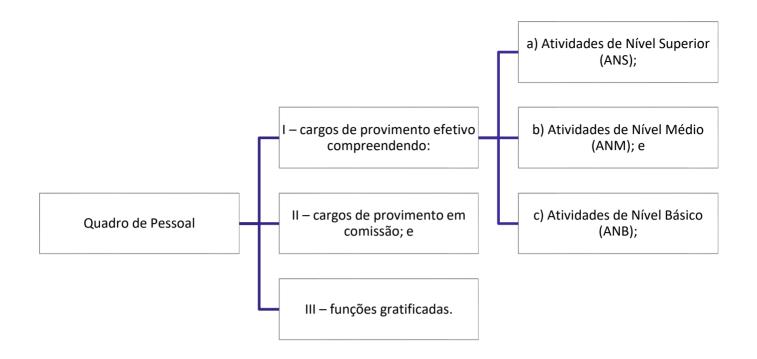
É vedada a cumulação do Adicional de Graduação com o de Pós-Graduação e com a gratificação pelo desempenho de atividade especial, de que trata o art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.



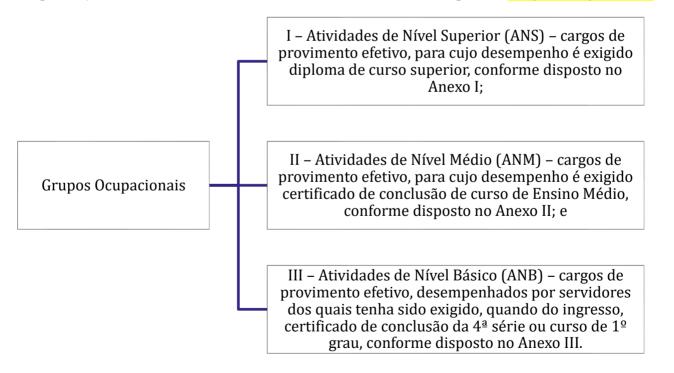
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal de que trata esta Lei Complementar compõe-se de:





Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos seguintes Grupos Ocupacionais:



Os cargos efetivos constantes das Atividades de Nível Básico (ANB), quando vagarem, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Atividades de Nível Médio (ANM), conforme correlação constante do Anexo VIII, e declarado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.



CARGOS EM COMISSÃO

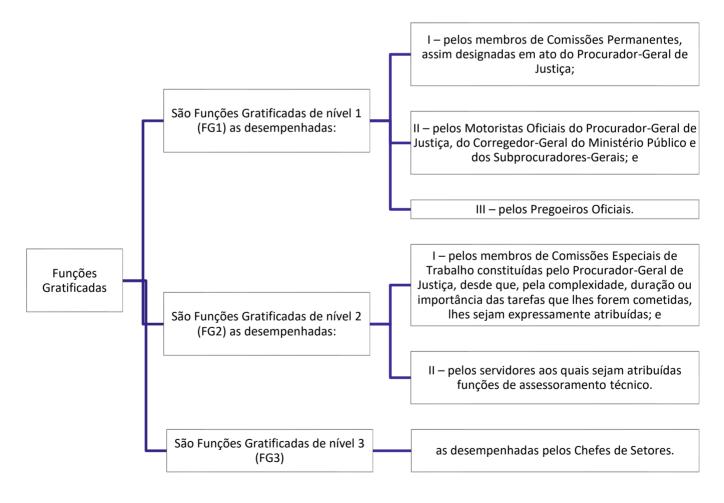
Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça.

Serão destinados, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos cargos de provimento em comissão de natureza administrativa aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

As Funções Gratificadas são de nível 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), limitadas a 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público, possuem caráter temporário e serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

A Função Gratificada não exime o servidor do exercício das atribuições do cargo de que é titular, e será concedida em função da atribuição de maiores responsabilidades ou distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo.



A remuneração das Funções Gratificadas é a constante no Anexo VI desta Lei Complementar.



§ 6º Ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá, respeitado o limite constante no caput deste artigo, a quantidade de Funções Gratificadas em cada um de seus níveis.

§ 7º É vedada a cumulação de Funções Gratificadas.

Art. 24. Os cargos integrantes de cada Grupo Ocupacional referidos no art. 21 e os de provimento em comissão estão relacionados, classificados e quantificados nos Anexos I a IV desta Lei Complementar.

Art. 25. Os requisitos e a habilitação profissional exigidos para os cargos e funções integrantes do quadro do pessoal efetivo estão definidos nos Anexos I a III desta Lei Complementar.

DA POLÍTICA SALARIAL

O quadro de vencimento estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar é constituído de coeficientes, dispostos em **11 (onze) níveis verticais** e **10 (dez) referências horizontais por nível**.

QUADRO DE VENCIMENTO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível/Ref.	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J
1	1,0000	1,0763	1,1032	1,1307	1,159	1,188	1,2177	1,2481	1,2793	1,3113
2	1,3441	1,3777	1,4121	1,4474	1,4836	1,5207	1,5587	1,5977	1,6376	1,6786
3	1,7205	1,7636	1,8076	1,8528	1,8992	1,9466	1,9953	2,0452	2,0963	2,1487
4	2,2024	2,2575	2,3139	2,3718	2,4311	2,4919	2,5542	2,618	2,6835	2,7506
5	2,8193	2,9638	3,1083	3,2528	3,3974	3,5419	3,6864	3,8309	3,9754	4,1200
6	4,2645	4,4090	4,5535	4,6980	4,8425	4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,8240	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084
11	12,9625	13,2218	13,4862	13,7559	14,0311	14,3117	14,5979	14,8899	15,1877	15,4914

O valor do vencimento dos cargos efetivos será estabelecido pela multiplicação dos coeficientes do quadro de vencimento pelo piso salarial dos servidores do Ministério Público.

Art. 27. O valor do vencimento dos cargos comissionados e das funções gratificadas será estabelecido pela multiplicação dos coeficientes constantes nos Anexos IV e VI pelo piso salarial dos servidores do Ministério Público.

Art. 28. Aos servidores do Ministério Público é garantido o auxílio-saúde, na forma de prestação pecuniária mensal, cujos requisitos para concessão serão disciplinados pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o valor máximo de 70% (setenta por cento) do vencimento equivalente ao nível "1", referência "A", do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo — Anexo V, desta Lei Complementar.



DO ENQUADRAMENTO

Os titulares dos cargos efetivos (Anexos I a III) serão enquadrados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, por reclassificação ou aproveitamento, na forma prevista no art. 30 desta Lei Complementar.

O enquadramento por reclassificação ou aproveitamento dar-se-á pelo deslocamento do servidor, no mesmo cargo ou do cargo extinto para o novo cargo, para o respectivo nível e referência, com base nos anexos I a III desta Lei Complementar, respeitadas as funções de cada servidor e satisfeitos os requisitos da investidura originária.

A reclassificação ou aproveitamento para os novos cargos ocorrerá em qualquer nível e referência e deve efetuar-se sempre do menor para o maior, de acordo com os seguintes critérios:

- <u>tempo de exercício</u> no serviço público do Estado de Santa Catarina, atribuindo-se uma referência para cada ano, ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; e
- **cumprido** o que estabelece o inciso I deste parágrafo, serão acrescidas:
 - a) 2 (duas) referências a ocupante de cargo para cujo ingresso tenha sido exigida escolaridade de 4ª série ou 1º grau, e que possuir escolaridade de 2º grau;
 - o b) 3 (três) referências a ocupante de cargo para cujo ingresso tenha sido exigida escolaridade de 4ª série, 1º ou 2º grau, e que possuir escolaridade de curso superior; e
 - o c) 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) referências a ocupante de qualquer cargo que possuir, respectivamente, curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado correlacionado com o cargo e sua área de atuação.

§ 2º É vedado o aproveitamento *dos* títulos referidos no inciso II do § 1º deste artigo, para os fins do art. 13 desta Lei Complementar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Fica assegurada a revisão dos proventos dos servidores inativos do Ministério Público, observada a correlação e o aproveitamento de cargos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Ao servidor que, em virtude do enquadramento previsto nesta Lei Complementar, sofrer redução da remuneração mensal é assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal decorrente desta Lei Complementar, sobre a qual incidirão apenas os percentuais de reajuste atribuídos ao seu vencimento básico.

Para efeito do disposto neste artigo não integra a remuneração mensal a gratificação especial prevista no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 1985, em decorrência do exercício de disfunção.

Art. 33. É vedada a concessão de gratificação pelo exercício de disfunção tendo como fundamento o disposto no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 34. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Motorista Oficial I, do Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB), é concedida, pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de Motorista Oficial II, do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no valor correspondente



- à diferença entre o vencimento do seu nível/referência e o daquele correspondente da carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM).
- § 1º A vantagem de que trata este artigo, devida a partir de 1º de maio de 2013, integrará os vencimentos do servidor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, e se estende aos servidores aposentados no cargo de Motorista Oficial I.
- § 2º O valor da vantagem pessoal prevista no art. 32 desta Lei Complementar será reduzido no valor equivalente ao incremento remuneratório auferido em face do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de que trata este artigo.
- Art. 35. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I", "Auxiliar Técnico do Ministério Público II" e "Telefonista", do Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB), será concedida, pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de "Técnico do Ministério Público", do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do seu nível/referência e o daquele correspondente da carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM).
- § 1º A vantagem de que trata este artigo integrará os vencimentos do servidor para fins de aposentadoria e disponibilidade, estendendo-se aos servidores aposentados nos cargos de Auxiliar Técnico do Ministério Público I e Auxiliar Técnico do Ministério Público II.
- § 2º O valor da vantagem pessoal prevista no art. 32 desta Lei Complementar será reduzido no valor equivalente ao incremento remuneratório auferido em face do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de que trata este artigo.
- Art. 36. Os cargos efetivos de Técnico Contábil do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), do Quadro de Pessoal do Ministério Público, constantes no Anexo II desta Lei Complementar, quando vagarem, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Analista em Contabilidade, nível inicial "7" e referência inicial "F", do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior (ANS) do Quadro de Pessoal do Ministério Público, integrante do Anexo I, assim declarado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 37. Aos ocupantes dos cargos de Técnico do Ministério Público, Motorista Oficial II, Oficial do Ministério Público e Técnico em Informática, todos do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), é facultado optar, a contar da publicação desta Lei Complementar, pela transformação de seu cargo em Auxiliar do Ministério Público, do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça e cumprimento dos requisitos de habilitação do cargo.
- Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo é irreversível, e os servidores que a fizerem serão enquadrados nos mesmos níveis e nas referências em que se posicionavam no cargo anterior.
- Art. 38. Os cargos efetivos de Técnico do Ministério Público, Motorista Oficial II, Oficial do Ministério Público, Técnico em Informática e Programador de Computador, do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), do Quadro de Pessoal do Ministério Público, constantes no Anexo II, vagos ou quando vierem a vagar, ficam transformados no cargo de Auxiliar do Ministério Público, do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), assim declarado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ressalvando-se os cargos acima referidos que foram ofertados em editais de concurso público que ainda se encontram vigentes na data da publicação da presente Lei Complementar.
- Art. 39. Os atuais cargos efetivos e de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público têm sua nomenclatura constantes nos Anexos I a IV.
- Art. 40. A progressão funcional será interrompida se, ao final do exercício financeiro, as despesas de pessoal do Ministério Público ultrapassarem o limite estabelecido no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo restabelecida, se as circunstâncias o permitirem, no exercício seguinte ao da interrupção.
- Parágrafo único. Na hipótese do estabelecido no presente artigo, Ato do Procurador-Geral de Justiça decretará a interrupção e o restabelecimento da progressão funcional.
- Art. 41. O dia 1º de junho de cada ano é estabelecido como a data-base para a revisão remuneratória anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos



doze meses anteriores, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão. (NR) (Redação dada pela LC 743, de 2019).

Art. 42. Aplica-se, relativamente aos cargos de provimento em comissão, a vedação de que trata o art. 72 da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Art. 43. Fica criada, pela Lei Complementar nº 223, de 2002, a gratificação destinada aos policiais que prestam serviços ao Ministério Público, com valor a ser fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44. Fica criada, pela Lei Complementar nº 223, de 2002, a gratificação aos servidores que prestam apoio às Comissões de Concurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 46. A jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, observará:

I – aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, 7 (sete) horas diárias ininterruptas e de 35 (trinta e cinco) horas semanais; e

II — aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, 8 (oito) horas diárias, executada em dois turnos, e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47. As nomeações para os cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1, e para os cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2, previstos no Anexo IV, serão feitas pelo Procurador-Geral de Justiça após indicação, respectivamente, do Promotor de Justiça titular da respectiva Promotoria onde estiver lotado e do Procurador de Justiça em cujo gabinete for desempenhar suas funções.

Parágrafo único. O indicado para ocupar os cargos de que trata o caput deste artigo deve ser bacharel em Direito e atender às condições previstas no art. 11 da Lei nº 6.745, de 1985, sendo-lhe vedado, em caso de nomeação, o exercício da advocacia.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Questões Comentadas

- 1. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, acerca do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, Plano de Cargos, o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor, é denominado:
- A) Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.
- B) Grupo Ocupacional.
- C) Cargo de Provimento Efetivo.
- D) Função Gratificada.
- E) Progressão Funcional.

Comentários: De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, vamos dar uma olhada no art. 7º:

Art. 7º Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor.

[...]

Gabarito: Letra A.

- 2. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, acerca do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, Plano de Cargos, o conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração, isso é denominado como:
- A) Grupo Ocupacional.
- B) Cargo de Provimento em Comissão.
- C) Cargo de Provimento Efetivo.
- D) Função Gratificada.
- E) Progressão Funcional.

Comentários: De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, vamos dar uma olhada no art. 7º:

Art. 7º Para fins desta Lei Complementar considera-se:



[...]

V — Cargo de Provimento em Comissão — conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;

Gabarito: Letra B.

3. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, acerca da Carreira e da Progressão Funcional, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.
- B) A progressão funcional dar-se-á horizontal ou verticalmente, mediante promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento.
- C) A progressão horizontal dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível.
- D) A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, darse-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.
- E) O Adicional de Pós-Graduação é destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pósgraduação, em sentido amplo ou estrito, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

Comentários: De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, vamos analisar uma a uma.

ALTERNATIVA A - CORRETA. O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público. (Art. 9°)

ALTERNATIVA B - CORRETA. A progressão funcional dar-se-á horizontal ou verticalmente, mediante promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento. (Art. 10)

ALTERNATIVA C - CORRETA. A progressão horizontal dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível. (Art. 10, §1°)

ALTERNATIVA D - INCORRETA. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício. (Art. 11)

ALTERNATIVA E - CORRETA. O Adicional de Pós-Graduação é destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina. (Art. 14)



Gabarito: Letra D.

- 4. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, o quadro de vencimento ele é constituído de coeficientes, dispostos em:
- A) 09 níveis verticais e 12 referências horizontais por nível.
- B) 10 níveis verticais e 15 referências horizontais por nível.
- C) 15 níveis verticais e 20 referências horizontais por nível.
- D) 11 níveis verticais e 10 referências horizontais por nível.
- E) 15 níveis verticais e o8 referências horizontais por nível.

Comentários: De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, vamos dar uma olhada no art. 26:

Art. 26. O quadro de vencimento estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar é constituído de coeficientes, dispostos em 11 (onze) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais por nível.

Gabarito: Letra D.

- 5. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, darse-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada:
- A) 2 anos de efetivo exercício.
- B) 3 anos de efetivo exercício.
- C) 4 anos de efetivo exercício.
- D) 5 anos de efetivo exercício.
- E) 6 anos de efetivo exercício.

Comentários: De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, vamos dar uma olhada no art. 11:

Art. 11. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada **2 (dois) anos de efetivo exercício**.

Gabarito: Letra A.



Questões Apresentadas em Aula

- 1. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, acerca do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, Plano de Cargos, o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor, é denominado:
- A) Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.
- B) Grupo Ocupacional.
- C) Cargo de Provimento Efetivo.
- D) Função Gratificada.
- E) Progressão Funcional.
- 2. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, acerca do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, Plano de Cargos, o conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração, isso é denominado como:
- A) Grupo Ocupacional.
- B) Cargo de Provimento em Comissão.
- C) Cargo de Provimento Efetivo.
- D) Função Gratificada.
- E) Progressão Funcional.
- 3. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, acerca da Carreira e da Progressão Funcional, assinale a alternativa INCORRETA.
- A) O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.
- B) A progressão funcional dar-se-á horizontal ou verticalmente, mediante promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento.
- C) A progressão horizontal dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível.



- D) A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, darse-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.
- E) O Adicional de Pós-Graduação é destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pósgraduação, em sentido amplo ou estrito, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.
- 4. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, o quadro de vencimento ele é constituído de coeficientes, dispostos em:
- A) 09 níveis verticais e 12 referências horizontais por nível.
- B) 10 níveis verticais e 15 referências horizontais por nível.
- C) 15 níveis verticais e 20 referências horizontais por nível.
- D) 11 níveis verticais e 10 referências horizontais por nível.
- E) 15 níveis verticais e o8 referências horizontais por nível.
- 5. (ELABORADA PELO PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 736/2019, A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, darse-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada:
- A) 2 anos de efetivo exercício.
- B) 3 anos de efetivo exercício.
- C) 4 anos de efetivo exercício.
- D) 5 anos de efetivo exercício.
- E) 6 anos de efetivo exercício.



01	02	03	04	05
Α	В	D	D	А

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.